

Coordenadores:

LAYANNA PIAU VASCONCELOS

MÁRCIO CARVALHO FARIA

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

EXECUÇÃO CIVIL E MARCO LEGAL DAS GARANTIAS

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

24

LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO COLETIVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA A INDIVÍDUOS IDENTIFICADOS: O TEMA 1.270 DA REPERCUSSÃO GERAL

Sérgio Cruz Arenhart

Professor Associado da Universidade Federal do Paraná. Procurador Regional da República.

Hermes Zaneti Jr.

Professor Adjunto da Universidade Federal do Espírito Santo. Promotor de Justiça do estado do Espírito Santo.

Edilson Vitorelli

Professor Adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1. PROBLEMA

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal afetou ao julgamento de repercussão geral o Tema 1.270, atinente à legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores (Recurso Extraordinário 1.449.302).

A decisão recorrida é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e refere-se ao caso de uma universidade privada, que foi condenada a ressarcir alguns acadêmicos de parcelas contratuais exigidas destes com base em cláusulas decretadas nulas, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora a questão fosse de baixa complexidade, no Superior Tribunal de Justiça, a Min. Nancy Andrighi, relatora do REsp 1.758.708, pautou a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para conduzir a execução coletiva de decisão em ação civil pública, na situação em que se busca o pagamento de quantia a indivíduos específicos, ou seja, um direito de caráter individual homogêneo disponível. O argumento apresentado no processo era o de que “uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares”.

Há, nesse ponto, dois problemas distintos: o primeiro é a impossibilidade de o Ministério Público executar condenação decorrente de ação por ele mesmo proposta, em virtude da natureza do direito material. Ainda que a decisão lhe autorize a dar cumprimento à decisão de modo supletivo, em benefício de um fundo, ele não teria legitimidade para fazer cumprir o conteúdo específico do título executivo, que é a reparação das pessoas lesadas.

O segundo problema é a necessidade inexorável de que o cumprimento de decisão coletiva que determina prestações de pagar em benefício de indivíduos seja feita pelos próprios beneficiários. Isso significa que, a uma sentença coletiva, seguir-se-ão múltiplas execuções individuais, diluindo os benefícios sistêmicos do processo coletivo, em especial, o acesso à justiça das pessoas mais pobres e mais vulneráveis, a isonomia e a redução da sobrecarga desnecessária do Poder Judiciário.

Pretendemos demonstrar neste artigo que, em ambos os aspectos, a posição do Superior Tribunal de Justiça merece ser reconsiderada, e que o Supremo Tribunal Federal tem a oportunidade de dar um claro passo nesse sentido, no tema 1270, tanto por razões teóricas, quanto por considerações práticas.

2. PREMISSE: A GARANTIA DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE MEIOS ADEQUADOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS

Dispensa demonstração a afirmação de que um processo judicial que careça de instrumentos para a efetiva e adequada implementação dos direitos reconhecidos é ainda mais injusto que um sistema que sequer disponha de um modelo de processo civil. Com efeito, pior do que um Estado que simplesmente abandona seus cidadãos à sua própria sorte, desinteressando-se pelo reconhecimento e proteção de direitos, é conviver com um Estado que, embora reconheça explicitamente que alguém teve um direito violado ou ameaçado, seja impotente para corrigir essa injustiça.

Por isso, não se pode menosprezar a importância do estudo das técnicas de implementação das decisões judiciais e dos direitos. O tema não envolve simples preciosismo, nem pode ser ligado – como às vezes ocorre em expressão de parte da doutrina – a alguma tentativa de expandir os poderes do juiz, tornando o processo algo “ilegítimo”, “autoritário”¹ ou “despótico”.²

1. Aliás, aqueles que qualificam o processo civil brasileiro atual como autoritário cometem a proeza de incidir em duplo equívoco. De um lado, esquecem-se de que, na orientação clássica da doutrina, um “processo autoritário” não é um processo despótico. Autoritário é o processo – conforme clássica lição de CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro. 1996, p. 393 – em que a autoridade (judicial) tem ampliados seus poderes de gestão do processo. Nesse passo, sem dúvida, um processo em que o juiz participa ativamente do desenvolvimento da relação processual é “autoritário”, sem, porém, que disso se possa extrair qualquer conclusão quanto ao caráter “antidemocrático” desse processo. Mas, a par desse equívoco terminológico, soa também rasteira a afirmação de que o processo atual é autoritário, apenas porque dá ao juiz poderes de intervir na relação processual. Como lembra, há muito tempo, Moacyr Amaral Santos, a outorga de poderes de direção do processo ao juiz, desde que não atrapalhe a defesa dos interessados, exclui que se possa supor o caráter “autoritário” da atividade judicial (SANTOS, Moacyr Amaral. “Contra o processo autoritário”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 54, n. 2, 1959, p. 222-223). Constitui erro grosseiro assimilar o respeito à autoridade da jurisdição com a noção de autoritarismo. Como já dito, o respeito à autoridade da atividade jurisdicional é fundamental para o respeito e a garantia das liberdades individuais, o que demonstra inexistir qualquer antagonismo entre a autoridade do Estado e as liberdades públicas. Ademais, o autoritarismo decorreria da inexistência de base jurídica para certa atitude, sendo patente que nada disso se verifica no processo atual.
2. Tem-se tornado comum a assimilação da ideia de que a ampliação dos poderes do juiz traz consigo a pecha do autoritarismo. Supõe-se, ao que parece, sem nenhuma razão, que o incremento dos poderes judiciais – ou, melhor dito, a possibilidade de que ele possa adequar o procedimento na busca da melhor proteção aos direitos envolvidos no processo – infringe a liberdade e, portanto, é algo que deve ser

O exercício da autoridade jurisdicional, na implementação dos direitos, é, na verdade, a única forma de dar efetiva guarida às promessas do Estado. Do contrário, despido o Estado do poder de efetivar suas decisões e os direitos, então a atividade jurisdicional se converte em mera promessa inerte. Como lembra Couture – defensor inquestionável de um processo civil democrático – “conocimiento y declaración sin ejecución es academia y no justicia; ejecución sin conocimiento es despotismo y no justicia. Sólo un perfecto equilibrio entre las garantías del examen del caso y las posibilidades de hacer efectivo el resultado de ese examen, da a la jurisdicción su efectivo sentido de realizadora de la justicia”.³

Por outro lado, também é certo que a outorga desmesurada e ilimitada de poderes ao Estado para efetivar os direitos implica atentado injustificável a direitos fundamentais do “obrigado”. Como lembra Couture, se a democracia não pode contentar-se com o individualismo – já que este é, em suma, a negação da própria democracia – conferir excessivos poderes ao juiz é apenas fugir de resolver a questão, já que, nesse caso, o problema se torna o juiz. A ausência de limites aos poderes do juiz pode levar ao abuso e ao conseqüente despotismo judicial.⁴ Afinal, os juízes são também seres humanos e, portanto, sujeitos ao erro ou ao excesso.

recusado. O processo não é o campo de embate entre as liberdades individuais e o poder do Estado. Ao contrário do que se supõe, não pode haver liberdade, sem que o Estado(-jurisdição) disponha de suficiente capacidade para fazer implementar aquelas liberdades e os direitos reconhecidos. Um Estado fraco, indubitavelmente, é incapaz de tutelar de forma adequada os direitos e as liberdades que promete aos indivíduos. Por isso, reconhece-se há muito tempo a natureza pública do processo civil (v., entre tantos outros, CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Madrid: Reus, 1922, tomo I, p. 82-83), voltado, ademais da tutela dos direitos materiais, para fins públicos, a exemplo da atuação do Direito e da participação na gestão da coisa pública. Nessa medida, embora se dê as partes, de regra, a liberdade para buscar a tutela jurisdicional, é evidente, como lembrava Tissier há muito tempo, que a partir do momento em que a atuação judicial é provocada, a questão assume interesse público, sendo dever do Estado assegurar a realização da justiça, “aussi rapide et aussi complète que possible” (TISSIER, Albert-Anatole. “Le centenaire du code de procédure civile et les projets de réforme”. *Revue trimestrielle de droit civil*. Paris: Sirey. n. 3. 1906, p. 44).

3. COUTURE, Eduardo. Las garantías constitucionales del proceso civil. *Estudios de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1998, tomo I, p. 89.
4. “Decir que el problema procesal se resuelve invistiendo al juez de los plenos poderes discrecionales de un jefe de estado autoritario, reforzando al máximo su autoridad, significa dejar las cosas en su punto anterior. Porque entonces, de allí en adelante, el problema será el juez. En el momento mismo en que las formas dejan de ser una inquietud, el juez comienza a ser algo inquietante. El juez es, al fin de cuentas, un

Ademais, é imposição constitucional o respeito às liberdades e ao mínimo existencial.⁵ Por isso, só se justifica a agressão ao patrimônio ou à liberdade individual na medida em que isso seja tolerado pela legislação e no limite em que não se ofenda o núcleo essencial daquelas garantias fundamentais. Afinal, o limite da atuação dos direitos – pelos próprios titulares ou pelo Estado – está exatamente na interferência a direitos de outros. Nesse passo, como lembra Couture, a chave do sucesso de um sistema processual está no equilíbrio entre a liberdade e a autoridade ou, por outras palavras, entre a preservação dos interesses individuais e sociais (representados pelo Estado-jurisdição).⁶

3. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA EM BENEFÍCIO DOS INDIVÍDUOS LESADOS: INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA

Os arts. 97 e 98 do CDC, lidos apressadamente, parecem sugerir que, uma vez obtida a decisão coletiva que assegura direitos individuais aos integrantes do grupo, esses teriam, necessariamente, que iniciar liquidações individuais para obter aquilo que lhes cabe. Essa inusitada construção, se estiver correta, significaria que a utilidade do processo coletivo brasileiro seria significativamente menor do que parece.

hombre. Puede suponersele bueno y bien intencionado. Pero para saber lo que en definitiva ese hombre vale, como expresión definitiva del derecho, hay necesidad de investigar este punto fundamental: *lo que ese hombre significa dentro del sistema político al que sirve.*" (COUTURE, Eduardo. El derecho procesal civil hispanoamericano. *Estudios de derecho procesal civil*, ob. cit., p. 339-340).

5. Sobre a questão, na parte que aqui interessa, v. entre tantos outros, FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, *passim*. De modo mais geral, sobre a ideia do mínimo existencial, v. RAWLS, John. *Liberalismo político*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1995, esp. p. 217-218.
6. Segundo o mesmo autor, "Dos sistemas principales se disputan el campo. En uno, la libertad individual es soberana. (...) Apoyado en un finísimo sentido liberal, este proceso es el proceso del recelo y de la desconfianza en el juez. (...) En cambio en el otro sistema, la autoridad es suprema. Así en los proceso anglo-sajones y especialmente en el inglés, la fe en el juez es la base y el fundamento de la justicia. (...) Los dos sistemas tienen sus riesgos evidentes; el primero desnaturaliza la justicia; el segundo aniquila la libertad" (COUTURE, Eduardo. La justicia inglesa. *Estudios de derecho procesal civil*, ob. cit., p. 112-113). Embora pareça exagerada a afirmação no sentido de que a justiça inglesa ou norte-americana aniquile a liberdade individual, é certo que é necessário encontrar equilíbrio entre o interesse das partes e o do Estado-jurisdição.

A interpretação literal dos dispositivos, no entanto, tem diversas contraindicações. A primeira é que a literalidade faz pouco sentido. O texto do art. 98 do CDC sugere que alguém buscaria, individualmente, a jurisdição, para liquidar a sentença coletiva e, uma vez liquidado o título, o entregaria para uma execução coletiva. Evidentemente, isso não faz sentido. Quem já ingressou em juízo para a liquidação seguirá para a execução, inclusive nos mesmos autos. Na verdade, o texto do art. 98 é fruto muito mais da pouca ou nenhuma experiência que havia, naquele momento histórico, em processo coletivo, do que da deliberada intenção do legislador de prestigiar a atuação dos indivíduos na execução.

Aliás, ao contrário do que se costuma afirmar, ainda no campo da interpretação textual da norma, nenhuma palavra do CDC sugere que a execução individual seja prioritária em relação à coletiva. A menos que se queira extrair tal precedência do fato de o art. 97, que regulamenta a execução individual, vir antes do art. 98, que regulamenta a execução coletiva, nada no texto do CDC sugere que haveria algum interesse do consumidor a ser resguardado pela priorização da execução individual.

Pelo contrário, o art. 6º, VIII, do Código, afirma ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (VIII), a efetiva prevenção e reparação de danos (VI) e o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (VII). Então, quem afirma que a execução individual prefere a execução coletiva teria o ônus de demonstrar de que forma essa interpretação realiza tais direitos básicos. Parece bastante evidente que a conclusão, vista a questão dessa perspectiva, é a oposta. Os direitos básicos do consumidor estariam muito mais bem protegidos se ele pudesse obter a reparação dos danos que sofreu sem ter que procurar um advogado e ajuizar ação individual.

Essa é a hermenêutica que melhor atende a teleologia do CDC e da proteção coletiva dos direitos individuais homogêneos, aliás, é um desdobramento da tutela efetiva exigida pelo direito brasileiro e pelo art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Conforme afirmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “se o Estado Parte na Convenção não tem um recurso judicial para proteger efetivamente o direito, tem

que criá-lo”⁷. O Brasil possui esse instrumento, mas a interpretação restritiva que vem sendo dada pela jurisprudência nega sua efetividade.

Assim, a leitura contextualizada e sistemática dos arts. 97 e 98 do CDC não pode levar à conclusão de que o cumprimento individual da sentença é prioritário, quando essa é a pior solução, tanto para a pessoa vítima do ato ilícito, quanto para o sistema de justiça. Se for viável que um legitimado coletivo realize a liquidação em benefício do grupo, não há razão sistêmica que o impeça.

4. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA EM BENEFÍCIO DOS INDIVÍDUOS LESADOS: ASPECTO EMPÍRICO

Superada a questão da interpretação do texto legal, remanesceria a indagação quanto à viabilidade de o legitimado coletivo realizar a execução coletiva do julgado sem converter-se em advogado dos próprios indivíduos, ou seja, sem criar um fluxo de recebimento de documentos que comprovem o pertencimento do indivíduo ao grupo e o montante que lhe é devido. Evidentemente, isso nem sempre será possível. Às vezes, o indivíduo é depositário da informação que só ele pode oferecer e, em consequência, ele precisa comparecer em juízo.

Contudo, nos últimos anos, percebeu-se que, em mais de um caso, é viável que a execução seja processada coletivamente e que o indivíduo receba o que lhe é devido sem ter que fazer absolutamente nada, menos ainda ingressar em juízo. Isso se deve à presença, cada vez mais dominante, dos bancos de dados e de danos massificados e idênticos.

Essa característica da atualização tecnológica da gestão de dados foi reconhecida em enunciados aprovados na III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), evento coordenado pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro deles é o enunciado 222, que tem a seguinte redação: “Os legitimados coletivos poderão propor a liquidação e o cumprimento de sentença em favor das vítimas ou seus sucessores, nos termos do art. 98 do CDC, sempre que houver informações suficientes, podendo ser obtidas em bancos de dados do executado ou de

7. Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de setembro de 2006. § 137.

terceiros, entre outros.”⁸ No mesmo sentido, o enunciado 224, aprovado no evento, dispõe que “No caso de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, o juiz poderá intimar o réu para apresentar plano de cumprimento da decisão e notificar as vítimas acerca do plano apresentado”. E ainda, o enunciado 236 esclarece que “Na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória que determina obrigação de pagar poderá ser líquida, determinando-se, preferencialmente, o cumprimento de forma direta pelo réu aos beneficiários”.

Todos esses textos, aprovados pela plenária do encontro, partem da constatação de que sempre que há uma relação jurídica preexistente entre o causador do dano e a vítima, há probabilidade de que a informação sobre quem foi lesado e sobre o montante da lesão esteja disponível em bancos de dados, de natureza pública ou sob o domínio do próprio causador do dano. Serviços bancários e financeiros, construtoras, companhias aéreas, empresas de telefonia, água, energia elétrica e similares, universidades e diversos outros ramos de negócios criam bancos de dados que permitem saber exatamente quanto foi cobrado de quem e em que momento. Mais ainda, os gestores desses dados usualmente detêm também informações bancárias das vítimas, que os permitiriam fazer o pagamento diretamente a elas, mediante crédito em conta corrente ou mesmo mediante descontos nos débitos futuros, quando o contrato segue em vigor.

Nesse cenário, percebe-se que a natureza coletiva da liquidação e do cumprimento não se desnaturam, mesmo que o proveito econômico decorrente do procedimento se destine a cada indivíduo lesado. Não faz nenhum sentido prático exigir que cada pessoa provoque a movimentação do Poder

8. A justificativa para a aprovação do enunciado foi a seguinte: “O art. 98 do CDC foi escrito em um momento em que a tecnologia de dados era precária, o que o fez partir da premissa de que a participação das vítimas seria essencial para a liquidação da sentença coletiva. Hoje, na era dos bancos de dados, o mais comum será a desnecessidade dessa intervenção, uma vez que essa liquidação pode ser feita apenas pela atuação do legitimado coletivo e do réu. O enunciado esclarece essa situação, para firmar a posição de que o ajuizamento de milhares de ações individuais deve ser a opção adotada apenas quando for impossível que a liquidação e o cumprimento ocorram de modo coletivo. No REsp 767.741- PR, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 24/8/2010, o voto vencedor utilizou essa técnica, asseverando a necessidade premente de se evitar a “judicialização do varejo”. III Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023, p. 57.

Judiciário com uma demanda individual, quando há viabilidade de solução integralmente coletiva do litígio.

Restariam os casos em que não há relação jurídica preexistente entre as partes, como as lesões coletivas de cunho extracontratual. Nesses casos, não há bancos de dados que permitam a aferição específica de cada dano. Todavia, existe um horizonte mais moderno, também para tal cenário, que dispensaria a utilização do processo individual. Trata-se de possibilidade de se construir matrizes de danos, para efetuar o pagamento dos indivíduos mediante estimativas. Essa questão já foi abordada em outros trabalhos⁹ e utilizada com sucesso em grandes casos, como os de Mariana/Rio Doce e de Brumadinho. Impedir esse tipo de estratégia, por se estabelecer uma suposta preferência para a liquidação individual, sem qualquer vantagem, não é justificado.

Assim, a execução individual, diante dos ônus que implica para os indivíduos e para o sistema, é que deve ser excepcional. Apenas nos casos em que for impossível ou não recomendável a liquidação e execução coletivas, diante da variação de situações individuais e da impossibilidade de que elas sejam aferidas a partir de bancos de dados disponíveis, é que os indivíduos devem ser chamados a vir ao processo.

5. OS CASOS “EXPURGOS INFLACIONÁRIOS” E “CYRELLA”

O tema da liquidação individual e seu papel nos litígios coletivos também está afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no tema 1.169 dos repetitivos, ainda não finalizado¹⁰. Há, como antecedentes desse debate, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça que merecem análise.

-
9. Ver VITORELLI, Edilson. Decisão judicial por métodos estatísticos: novos horizontes para as causas repetitivas? *Revista de Processo*, vol. 298, 2019, p. 387 – 414; ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. *Revista Direito e Práxis*, vol. 10, n. 1, 2019, p. 661-677.
 10. Conforme a afetação visa a “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos” (REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ; REsp 1985491/RJ, atualmente em julgamento).

O primeiro caso é relacionado aos expurgos inflacionários dos planos econômicos¹¹, tema recorrente na formação da jurisprudência sobre processos coletivos e direitos individuais homogêneos. Nesse julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de alteração do título executivo na fase de liquidação e execução da sentença condenatória genérica.

O Tribunal afirmou que: “A sentença genérica proferida em ação coletiva deve ser objeto de liquidação, pelo procedimento comum, para apurar os beneficiários do título executivo e o valor a cada um deles devido, de forma que o caráter mandamental que lhe foi conferido pelo acórdão rescindendo ofende a literalidade dos arts. 95 e 98, caput e § 1º do CDC.” Com isso, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a execução fosse procedida mediante ações de liquidação e cumprimento individual de sentença, por iniciativa dos titulares das contas de caderneta de poupança.

Esse caso é particularmente interessante porque, corretamente, o STJ preservou todas as execuções já efetivadas, parte dos titulares já haviam sido diretamente indenizados pelo requerente da rescisória. Ou seja, manteve os

11. STJ, 2ª Seção. AR 4.962/PR. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Dje 03.08.21. O acórdão está assim ementado: “AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DESSE COMANDO NA EXECUÇÃO (ATUAL CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA PARA ATRIBUIR CARÁTER MANDAMENTAL À SENTENÇA ILÍQUIDA. OFENSA À COISA JULGADA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Condenação do réu a pagar "as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças essas referentes a remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989". Modificação do comando transitado em julgado para "dar eficácia mandamental à decisão [...] e assim determinar que o Banco, em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos [...], a importância a que foi condenado a pagar", sob pena de multa." Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decism." (STJ, REsp 1232637/SP.) Consequente ocorrência de ofensa à coisa julgada. 2. A sentença genérica proferida em ação coletiva deve ser objeto de liquidação, pelo procedimento comum, para apurar os beneficiários do título executivo e o valor a cada um deles devido, de forma que o caráter mandamental que lhe foi conferido pelo acórdão rescindendo ofende a literalidade dos arts. 95 e 98, caput e § 1º do CDC. Precedentes da Corte Especial e da Segunda Seção. 3. Novo julgamento da causa. Determinação de que a execução seja procedida mediante ações de liquidação e cumprimento individual de sentença, por iniciativa dos titulares das contas de caderneta de poupança. 4. Ação rescisória procedente. (AR n. 4.962/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, Dje de 3/8/2021.)

efeitos práticos da decisão anterior ainda que cassando a decisão, em um sinal de pragmatismo necessário. Mas, o caso é ainda mais interessante, porque no debate fica claro que o autor da rescisória teria pago algumas indenizações *a maior*, quer dizer, errou e pagou mais que o valor do que o devido, mostrando a desorganização de entidades privadas (banco) no cumprimento de suas próprias obrigações.¹²

A ação rescisória do caso dos expurgos inflacionários tem extensão limitada aos casos em que no título judicial não tenham sido estabelecidos os critérios para adimplemento da obrigação. Tecnicamente o entendimento pode ser superado pela expressa menção nos títulos executivos dos critérios para cumprimento, art. 139, IV, CPC e possibilidade de exercício do contraditório.

Duas conclusões se extraem desse julgamento. A primeira é que é perfeitamente possível a adoção de providências mandamentais na decisão judicial, por exemplo, determinando ao réu a apresentação de um plano de cumprimento da decisão, como propõe o enunciado 224 das Jornadas de Direito Processual do CJF, já mencionado, independentemente de atuação dos titulares do direito. A objeção levantada na rescisória dirige-se a uma alteração do título, em fase de cumprimento de sentença. Porém, a segunda conclusão é no sentido de que mesmo essa objeção fica superada pelo art. 139, IV, do CPC, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.2.23. Se é possível ao juiz adotar qualquer medida mandamental para o cumprimento de ordem judicial, com muito mais razão é possível fazê-lo em cumprimento de sentença coletiva, no qual o interesse social na solução mais econômica da controvérsia é patente, tanto para favorecer as vítimas, quanto para favorecer a gestão judicial.

O Caso Cyrella (REsp 1.801.518/RJ) esboçou situação semelhante, ao indicar uma prevalência do procedimento de liquidação e execução individual por penhora e expropriação. Porém, cabe anotar uma diferença relevante: neste caso a decisão transitada em julgada já determinava a obrigação mandamental. Constava da decisão a “Obrigação de promover a *devolução*

12. Porém, apenas para ponderar, essa desorganização não deveria ser atribuída como escusa ao cumprimento da decisão, especialmente se a solução é dar preferência ao burocrático, mais caro e mais demorado procedimento de liquidação e execução judicial. Antigo é o brocardo: quem paga mal, paga duas vezes.

de 75% dos valores pagos em razão da rescisão contratual que prescinde de prévia habilitação dos interessados, pois a ré possui em seus registros, os dados bancários dos consumidores com quem contratou. Desnecessidade de publicação de edital visando habilitação de eventuais consumidores lesados para esta finalidade.” Essa decisão acabou cassada, por ter o STJ, considerado o Ministério Público parte ilegítima para a promoção da execução coletiva em benefício dos titulares de direitos individuais homogêneos.¹³

Esses exemplos são negativos, pois apesar de ter sido anteriormente proferida decisão mandamental, que tornaria muito mais efetiva a satisfação dos interesses individuais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu reverter a decisão para que fosse retomado o procedimento de liquidação, penhora e expropriação tradicional. Pior ainda, em nenhum desses julgados consta qualquer justificativa para esse entendimento. Particularmente no caso Cyrella, a construtora, como bem anotado na decisão recorrida, detinha os dados de todos os beneficiados pela decisão. Ao exigir que cada um deles ajuíze uma liquidação individual, o Superior Tribunal de Justiça está, desnecessariamente, promovendo a multiplicação de processos repetitivos.

Pior ainda, aqueles consumidores que não tiverem informação sobre a existência da sentença coletiva serão privados da reparação que já foi determinada judicialmente. Como, na maioria dos casos, quem tem menos informação são as pessoas mais pobres, a prevalência desse entendimento fará com que elas sejam as mais penalizadas. O dinheiro que deveriam receber, resultado não de um prêmio, mas da reparação de uma lesão aos seus direitos, acabará revertido ao fundo, na forma do art. 100 do CDC.

6. O CASO “LIG-MIX”

Outro caso relevante, que afirma a possibilidade de eficácia mandamental da sentença condenatória, é o Caso “Lig-Mix” (REsp 1.291.213/SC). Nesse caso, ocorreu omissão relevante na informação aos consumidores, ferindo o direito básico à publicidade adequada, previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI). Essa postura gerou a condenação em danos materiais e morais individuais homogêneos por parte da empresa responsável. A decisão determinou o cumprimento do julgado no tocante

13. A transcrição foi realizada no corpo do acórdão, v. REsp 1801518/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, 14.12.2021.

aos danos materiais e morais individuais, mediante reposição direta nas contas telefônicas futuras, tornando desnecessários os processos de execução individual.

A decisão afirmou que: “Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do “LIG-MIX”, pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.”¹⁴

As vantagens dessa decisão sobre o modelo de judicialização individual são evidentes, do ponto de vista da gestão dos casos (*case management*), economia processual e, principalmente, efetividade. O STJ, após transcrever o dispositivo da sentença, acrescentou o dever de proceder diretamente ao pagamento para evitar um “*tsunami judiciário*”, que colocaria em risco a adequada gestão dos recursos jurisdicionais e do próprio jurisdicionado: “indenizar aqueles que sofreram danos morais e materiais decorrentes da oferta do plano ‘LIG-MIX’ com carência de informação (...) A condenação do item 2, contudo, consta do dispositivo de forma difusa e indeterminada, e, se assim permanece, certamente levará a possível grassar multitudinário de execuções individuais, somando-se ao verdadeiro “*tsunami*” judiciário, já patenteadado pelas provavelmente centenas de milhares de ações provocadas pelas lides acionárias e outras envolvendo, como é notório, a mesma empresa BRASIL TELECOM, provavelmente a maior usuária individual dos serviços judiciários nos Estados do Sul e desta Corte nos últimos tempos. Deve-se determinar, portanto, a execução da condenação ao pagamento de danos materiais e morais aos consumidores”.

14. REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012.

Note-se que essa determinação em nada prejudica o executado. Em primeiro lugar porque, na condição de causador do dano, ele tem o dever de internalizar todos os custos do seu comportamento, não podendo legitimamente pretender um direito de ser demandado por cada uma das vítimas. Em segundo lugar porque, se demandado fosse, o seu custo processual seria muito mais elevado do que o necessário para responder a uma única execução, de cunho coletivo. Logo, a verdadeira objeção que eventualmente se apresenta ao cumprimento coletivo de decisões é a ilegítima e antijurídica expectativa de que nem todas as vítimas ajuízem as suas próprias ações e, com isso, o executado possa minorar ou, pelo menos, retardar o pagamento devido. A ordem jurídica não alberga essa pretensão.

A partir destas conclusões pragmáticas, o Superior Tribunal de Justiça passou a delimitar “*ex officio*” a forma pela qual se daria a execução para os danos materiais e morais. Para fins didático, sintetizamos aqui, de forma mais genérica, o que está no voto do relator e pode ser replicado em qualquer caso análogo no dispositivo da decisão:

- a) danos materiais individuais mediante *reposição individual direta*, dos valores efetivamente cobrados sem prévia informação;
- b) danos morais individuais mediante *desconto percentual na conta telefônica de cada um dos consumidores*;
- c) *danos morais difusos* mediante *depósito no valor da condenação para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados* (no caso, para o *Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina*);
- d) o próprio réu deve realizar o *levantamento técnico individualizando esses consumidores* (no caso, aqueles participantes do Plano “LIG-MIX”) e os valores. Além disto o próprio réu, e nessa parte restou expressado o conteúdo mandamental da execução de pagar quantia, deve *a operacionalizar os descontos de ambas as naturezas*;
- e) preservação do direito à informação e controle social sobre o resultado das ações coletivas, com a informação clara (nas contas telefônicas), quando houverem os descontos, de esses descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, resultarem da condenação em Ação Civil Pública.

Essa solução é a que oferece maior efetividade ao processo de execução, aos direitos dos integrantes do grupo lesado e à gestão jurisdicional.

7. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PROCESSO COLETIVO

Estabelecidos os exemplos acima descritos, é necessário ressaltar que a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos também responde a uma importante necessidade de gestão adequada dos recursos jurisdicionais.

De fato, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos garante, de um lado, proteção otimizada aos indivíduos – estimulando o tratamento isonômico de situações idênticas, facilitando o acesso à Justiça e reduzindo os custos da litigância de massa – de outro, favorece amplamente a administração adequada da Justiça, prestada pelo Poder Judiciário.

Como sabido, o Poder Judiciário possui recursos escassos (financeiros, de pessoal etc.) e isso impõe o tratamento otimizado desses recursos, a fim de operar com a necessária eficiência que se espera da atividade jurisdicional (art. 37, *caput*, da Constituição e art. 8º, do CPC). O processamento coletivo de interesses individuais, harmonizando-se com essa necessidade, busca racionalizar o emprego desses recursos, evitando o seu desperdício na repetição desnecessária de atos processuais ou na dispersão do tratamento uniforme de casos de massa.

Essa não é uma preocupação menor, nem é uma preocupação que interessa apenas aos titulares dos direitos individuais homogêneos e ao causador do dano, mas a toda a sociedade. Se ações penais, ações de família, ações relativas a violência doméstica, a direitos de crianças e adolescentes são processadas pelo mesmo conjunto finito de juízes e de servidores, é certo que o tempo atribuído a algumas causas é subtraído de outras. É, portanto, essencial que causas desnecessárias não sejam acrescidas ao acervo jurisdicional, dado que o custo que elas impõem não incide apenas sobre as partes, mas também sobre todos os outros sujeitos que aguardam a jurisdição.

Essa é a preocupação que levou o direito inglês a prever expressamente, em seu código de processo civil (*Civil Procedure Rules*), como um dos subprincípios do tratamento justo e proporcional dos casos a exigência de que as questões submetidas à apreciação jurisdicional sejam tratadas de modo

a “alocar a cada caso uma parte apropriada dos recursos da Corte, tendo em conta a necessidade de alocar recursos aos outros casos” (art. 1.1., *The overriding objective*).

Na mesma linha, pondera Remo Caponi que esse tipo de comando – explícita ou implicitamente presente na maioria dos ordenamentos jurídicos atuais – faz com que se pense a disciplina do processo coletivo sob o ângulo de um balanceamento de valores constitucionais. De um lado, deve-se atender às garantias constitucionais, vistas sob a ótica da litigância tradicional. De outro, porém, há que se atentar para a necessidade de eficiência de um processo complexo, voltado à proteção desses interesses individuais.¹⁵ Logicamente, a adequada ponderação desses dois valores pode mostrar – e muitas vezes mostrará – que a tutela coletiva de interesses individuais é o caminho que tutela de forma ótima esses interesses individuais de massa, sem deixar de considerar também a necessidade de eficiência na prestação jurisdicional.

É por isso que não se pode diminuir a importância que essa gestão eficiente tem para o sistema de Justiça como um todo. Ao otimizar os recursos empregados na proteção de interesses de massa, o sistema judiciário poupa recursos para o tratamento também adequado de outros interesses. Com isso, o benefício não é apenas para a situação daqueles interesses individuais de massa postos à apreciação jurisdicional. As vantagens são muito mais amplas, atingindo o sistema judiciário como um todo e permitindo que mais recursos sejam destinados àqueles outros casos, que também estão sob a apreciação jurisdicional e que também merecem tratamento mais efetivo, adequado e tempestivo possível. Gestão não é uma questão menor.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já consignou em inúmeros julgados essa dimensão da tutela coletiva e a necessidade de interpretar a legislação processual coletiva também à luz desse valor. Ao apreciar, por exemplo, o REsp 347.752/SP, a Corte afirmou a relevância do tratamento otimizado

15. “Il canone di proporzionalità nell’impiego delle risorse giudiziali ha suggerito di configurare la disciplina del processo collettivo all’esito di un bilanciamento di valori costituzionali, che colloca su un piatto della bilancia le garanzie costituzionali, che sorreggono il modello tradizionale di tutela giurisdizionale dei diritti nel singolo processo, e sull’altro piatto l’efficienza di un processo complesso *in re ipsa*, ancorché opportunamente depurato dell’intervento di terzi”. CAPONI, Remo. “Il nuovo volto della *class action*”. *Foro Italiano*. Roma: Società Editrice del “Foro Italiano”, 2009, p. 386.